PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

OF.PROLEI.Nº 061/26

Mogi Mirim, 19 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal
Mogi Mirim – SP

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.
Para leitura no expediente da Sessão de 19 de outubro de 2026
G.P. 19 / 10 / 2026
Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Ao encaminhar propositura para apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, peço-lhe que o Projeto de Lei, objeto da **MENSAGEM Nº 062/26**, seja discutido e votado sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o previsto no art. 54 da vigente Lei Orgânica deste Município.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 062/26

[Proc. Adm. nº 001467.000113/2026-38]

Mogi Mirim, 19 de outubro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para concessão excepcional de Cesta de Natal aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, exclusivamente no exercício de 2026, mediante critérios objetivos relacionados à assiduidade e ao desempenho funcional.

Cumpre destacar que a concessão da Cesta de Natal foi objeto das tratativas realizadas entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mogi Mirim - SINSEP, no âmbito das negociações coletivas referentes ao reajuste anual dos servidores municipais, durante procedimento de mediação perante o Tribunal Regional do Trabalho - TRT.

A iniciativa encontra-se, portanto, inserida no contexto das discussões relacionadas às condições de trabalho e à política de benefícios dos servidores municipais, considerando a relevância do diálogo institucional, da boa-fé negocial e da busca pelo equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e as possibilidades administrativas e financeiras do Município.

A Administração Municipal reconhece, contudo, que a instituição de vantagens aos servidores públicos exige não apenas previsão legislativa e disponibilidade orçamentária, mas também efetiva compatibilidade com o interesse público, a finalidade administrativa e as exigências do serviço, nos termos dos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 1002828-56.2025.8.26.0363, relacionada à aquisição de cestas natalinas em exercício anterior, entendeu-se conveniente promover a revisão preventiva da proposição anteriormente apresentada à Câmara Municipal, objeto do Projeto de Lei nº 103/2026.

A decisão judicial examinou a compatibilidade constitucional da concessão de benefício alimentar de caráter natalino aos servidores públicos, especialmente quanto à necessidade de demonstração de finalidade pública e vinculação às exigências do serviço.

Diante desse cenário, a Administração Municipal promoveu a reformulação integral da proposta, buscando estabelecer condições objetivas de

concessão e afastar a atribuição do benefício exclusivamente em razão da manutenção do vínculo funcional com o Município.

A nova proposição foi submetida à análise da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que, por meio do Parecer Jurídico constante do Despacho nº 7537/2026, destacou a importância de demonstrar a finalidade administrativa da medida, especialmente sua relação com a eficiência, a qualidade dos serviços públicos e o incentivo ao desempenho funcional superior ao padrão ordinariamente exigido.

Nesse sentido, a presente iniciativa busca estruturar uma medida excepcional de incentivo institucional, condicionada à observância de critérios objetivos de assiduidade e desempenho, visando estimular a continuidade de padrões elevados de eficiência, produtividade, comprometimento funcional e qualidade na prestação dos serviços públicos municipais.

A avaliação periódica de desempenho constitui instrumento de acompanhamento da atuação funcional dos servidores, permitindo à Administração identificar resultados, verificar o cumprimento das atribuições e incentivar o aprimoramento contínuo das atividades administrativas.

A proposta estabelece como parâmetro para a concessão do benefício o resultado mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) nas avaliações de desempenho probatórias ou funcionais regularmente instituídas, quando concluídas e homologadas.

A adoção desse percentual busca estabelecer um padrão diferenciado de desempenho, superior ao resultado mínimo ordinariamente exigido para o cumprimento dos requisitos funcionais, de maneira a incentivar a melhoria dos resultados individuais e institucionais.

Com isso, pretende-se que a concessão do benefício não decorra exclusivamente da condição de servidor público municipal, mas esteja associada à demonstração de desempenho funcional qualificado, com reflexos positivos sobre a eficiência administrativa, a produtividade e a qualidade dos serviços prestados à população.

No tocante à assiduidade, estabelece-se a impossibilidade de concessão aos servidores que apresentarem 10 (dez) ou mais faltas injustificadas no período de apuração referente ao exercício de 2026.

A medida busca associar a concessão à observância regular das responsabilidades funcionais, sem desconsiderar as ausências legalmente justificadas ou os afastamentos amparados pelo ordenamento jurídico.

Quanto às avaliações de desempenho ainda não concluídas ou homologadas por circunstâncias administrativas, a proposta estabelece mecanismo destinado a impedir que eventuais atrasos na realização ou no processamento das avaliações ocasionem prejuízo aos servidores que tenham atendido aos demais requisitos legais.

Tal disposição objetiva preservar a segurança jurídica e a isonomia, sem afastar as hipóteses específicas em que não tenha ocorrido efetivo exercício

funcional durante o período de referência, nos termos expressamente estabelecidos na proposição.

No que se refere aos afastamentos previdenciários, a nova minuta estabelece tratamento diferenciado entre as situações de incapacidade temporária decorrente de doença comum e os afastamentos originados de acidente de trabalho ou doença ocupacional legalmente equiparada.

Especificamente quanto aos afastamentos por incapacidade temporária decorrente de doença comum, estabelece-se a exclusão dos servidores cujo afastamento tenha se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 2026, com duração superior a 15 (quinze) dias, e que não tenham exercido suas atribuições funcionais durante o exercício de 2026, até a data de aferição dos requisitos para concessão do benefício.

A medida considera que, nessas circunstâncias específicas, a ausência integral de exercício funcional durante o período de referência impossibilita a aferição objetiva de desempenho contemporâneo, elemento que constitui fundamento da política excepcional de incentivo proposta.

Importante destacar que a referida exclusão não possui natureza disciplinar ou punitiva, tampouco decorre da consideração do afastamento médico como falta injustificada, fundamentando-se exclusivamente na ausência de efetivo exercício durante todo o período utilizado como referência para a concessão.

Por outro lado, a proposta preserva o direito dos servidores temporariamente afastados em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional legalmente equiparada, independentemente da data de início ou da duração do afastamento.

O tratamento diferenciado considera as particularidades dos afastamentos relacionados ao exercício das atividades profissionais, de modo a evitar que o servidor seja prejudicado exclusivamente em razão de evento acidentário relacionado ao trabalho, observados os demais requisitos legais aplicáveis.

Da mesma forma, os servidores cujo afastamento por incapacidade temporária decorrente de doença comum tenha se iniciado durante o exercício de 2026 permanecerão abrangidos pela proposta, desde que atendidas as demais condições estabelecidas, não sendo o afastamento previdenciário regularmente reconhecido computado como falta injustificada.

No que se refere ao universo de beneficiários, a proposição delimita sua abrangência aos servidores públicos municipais ativos regidos pelas Leis Complementares Municipais nº 205/2006, nº 206/2006 e nº 207/2006, e suas alterações posteriores, contemplando os diferentes vínculos funcionais regularmente abrangidos por esses diplomas legais.

Estabelece, ainda, hipóteses expressas de exclusão, abrangendo os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os contratados temporariamente, os servidores afastados por licença sem remuneração, os empregados com contratos suspensos por motivos pessoais sem percepção de remuneração municipal e os

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

servidores cedidos a outros órgãos sem ônus remuneratório para o Município, além das demais condições expressamente previstas.

A iniciativa contempla, igualmente, a concessão de apenas uma unidade do benefício por servidor, independentemente da existência de mais de um vínculo funcional com a Administração Municipal, observados os requisitos legalmente estabelecidos.

Ressalta-se que a autorização legislativa possui caráter excepcional e está limitada exclusivamente ao exercício de 2026, não estabelecendo obrigação de concessão permanente ou renovação automática nos exercícios posteriores.

A execução da medida observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da legislação fiscal aplicável, especialmente quanto à adequação da despesa às dotações próprias dos órgãos e entidades abrangidos.

Dessa forma, a presente iniciativa busca conciliar as tratativas realizadas no âmbito das relações coletivas de trabalho com a responsabilidade administrativa e financeira do Município, estabelecendo condições objetivas, transparentes e verificáveis para a concessão excepcional do benefício.

A proposta pretende, sobretudo, estimular a continuidade de padrões superiores de desempenho, assiduidade e eficiência funcional, contribuindo para o aprimoramento das atividades administrativas e para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população de Mogi Mirim.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando sua análise e deliberação na forma regimental.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal